

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 45 119

Considerando que, segundo o novo Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro de 1962, a divisão do referido imposto em duas secções tem por fundamento principal a diversidade dos processos de cobrança, não se justificando, pois, que o adicional para as câmaras municipais deixe de incidir sobre qualquer das secções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A percentagem adicional, até 10 por cento, para as câmaras municipais, sobre o imposto de capitais, abrange as duas secções: A e B.

§ único. A cobrança do adicional respeitante à secção B terá lugar a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 45 120

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério da Economia:

No capítulo 22.º, artigo 322.º «Fomento agrícola»:

Do n.º 1) «Defeza e conservação do solo» . . .	— 110 000\$00
Do n.º 2) «Aumento das disponibilidades . . .»	— 70 000\$00
Do n.º 6) «Determinação das constantes de humidade . . .» . . . . .	— 35 000\$00
Do n.º 10) «Entomologia» . . . . .	— 130 000\$00
Do n.º 11) «Fitofarmácia e fitoterapêutica)»	— 120 000\$00
Para o n.º 3) «Trabalho sobre a fertilização mineral . . .» . . . . .	+ 50 000\$00
Para o n.º 4) «Trabalho sobre elementos mínimos» . . . . .	+ 25 000\$00
Para o n.º 5) «Trabalho sobre dessalgamento»	+ 110 000\$00
Para o n.º 8) «Fomento da fruticultura» . . .	+ 280 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte

final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Luis Maria Teixeira Pinto*.

## Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Repartição Central

### Portaria n.º 19 938

Manda o Governo da República Portuguesa, para efeitos dos artigos 82.º e 83.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal anexa ao Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963, e artigo 49.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos anexa ao Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, aprovar o programa das provas escritas e orais dos concursos de aptidão para técnicos verificadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e ajudantes de verificador do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária:

I) Organização e funcionamento dos serviços de administração fiscal:

- 1 — Organização dos serviços administrativos;
- 2 — Organização dos serviços de justiça;
- 3 — Deveres e direitos dos funcionários;
- 4 — Disciplina.

II) Princípios fundamentais da teoria geral do imposto:

- 1 — A lei fiscal. Sua aplicação e interpretação;
- 2 — O imposto como realidade jurídica e como realidade económica;
- 3 — Função dos impostos, na teoria geral do Estado;
- 4 — Espécies e formas de tributação.

III) Sistema tributário português (a):

Regras gerais sobre incidência, isenções, taxas, determinação da matéria colectável, fiscalização e penalidades:

1 — Impostos sobre o rendimento:

- a) Contribuição predial;
- b) Contribuição industrial;
- c) Imposto profissional;
- d) Imposto de capitais;
- e) Imposto complementar;
- f) Regimes tributários especiais.

2 — Impostos sobre o património:

- a) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações;
- b) Selo de traspasso e novo arrendamento.

3 — Impostos sobre a despesa:

- a) Imposto do selo;
- b) Impostos sobre o consumo;
- c) Imposto sobre o valor das transacções.

IV) Justiça tributária:

- 1 — Princípios gerais de justiça na formulação e aplicação das leis tributárias;
- 2 — A fraude, a evasão, a repercussão e a difusão;

- 3 — As infracções fiscaes. Sua prevenção e repressão;
- 4 — Posição destacada do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, na acção do Ministério Público das contribuições e impostos;
- 5 — Processo das contribuições e impostos.

## V) Contabilidade geral:

- 1 — Noções gerais: património, activo, passivo, situação líquida, inventário, balanço, conta, livros e documentos de contabilidade;
- 2 — Classificações de contas — estudo das contas mais vulgares;
- 3 — Contabilização das diversas operações comerciais;
- 4 — As operações do fim do exercício, a determinação dos resultados e a elaboração do balanço;
- 5 — Exame do conteúdo do balanço e da conta de ganhos e perdas;
- 6 — A regulamentação legal da contabilidade.

(a) Relativamente aos impostos sobre o rendimento, o programa compreende apenas os códigos da actual reforma tributária que já estejam em execução à data do concurso e, quanto aos demais, os princípios já definidos pelo Governo.

Ministério das Finanças, 10 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Portaria n.º 19 939

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, com efeitos a partir de 1 de Maio último, pela verba do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 19 611, de 31 de Dezembro de 1962, na parte respeitante àquele posto consular:

	Marcos
Vice-cônsul . . . . .	1 375,00
Chanceler . . . . .	500,00
Contabilista . . . . .	775,00
Secretário . . . . .	775,00
Secretário . . . . .	600,00
Dactilógrafo . . . . .	600,00
Dactilógrafo . . . . .	600,00
Contínuo . . . . .	350,00
	5 575,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Julho de 1963. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Árabe Unida depositou em 25 de Março de 1963,

junto do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, os instrumentos de adesão do seu país à Convenção aduaneira relativa às facilidades concedidas para a importação de mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em exposições, feiras, congressos ou manifestações semelhantes, concluída em Bruxelas a 8 de Junho de 1961.

A referida Convenção entrará em vigor, no que respeita àquele país, em 26 de Junho de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Junho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 45 121

Considerando que foi adjudicada à firma Refrigeração Polar, L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalações frigoríficas)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1963 e de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Refrigeração Polar, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalações frigoríficas)», pela importância de 248 520\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100 000\$ no corrente ano e 148 520\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. — *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira*.

#### Decreto n.º 45 122

Considerando que foi adjudicada à firma Ascensores Abis, L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalação de aparelhos elevadores)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1963 e de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma